

**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Provimento Nº 163, de 10 de maio de 2017.

Inserir o art. 127-A no Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, Desembargadora Maria Zeneide Bezerra, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XVI, do art. 35, do Regimento Interno do TJRN, bem assim o inciso I do art. 11 do Regimento Interno da CGJ/RN;

CONSIDERANDO que a atribuição do gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços extrajudiciais de notas e de registro aos oficiais de registro e tabeliães não os isenta da fiscalização e normatização pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1.548/2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e estabelece em seu art. 3º, inciso V, que estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas “registradas em ofício de registro civil de pessoas naturais no Brasil, no momento da lavratura do assento de nascimento”, e após a entrada em operação do convênio celebrado entre a RFB e a ARPEN ou ANOREG;

CONSIDERANDO o Convênio firmado entre a ANOREG/RN e a ARPEN/RJ, celebrado com vistas a viabilizar a inserção do CPF na Certidão de Nascimento;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01, de 05 de setembro de 2016 da CGJ/RN, que adverte sobre a necessidade de adesão, por parte das Serventias de Registro de Pessoas Naturais, ao Convênio firmado entre a ANOREG/RN e a ARPEN/RJ, com vistas à emissão automática do CPF na Certidão de Nascimento;

CONSIDERANDO, por fim, ser o Código de Normas a principal fonte regulamentadora da Corregedoria Geral de Justiça, no qual se busca uniformizar a orientação administrativa do foro extrajudicial em todo o Estado;

RESOLVE:

Art. 1º. Inserir o art. 127-A ao Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com a seguinte redação:

Art. 127-A. Os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão inscrever os dados cadastrais das pessoas físicas registradas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil no momento da lavratura do registro de nascimento, bem como de outros atos a serem incorporados no sistema.

§1º - Caberá às serventias extrajudiciais previstas no caput os serviços de atendimento, orientação, recebimento, conferência e transcrição de dados no sistema disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, sem custos ao cartório que, por sua vez, prestará o serviço ao cidadão de forma gratuita.

§2º - Das certidões expedidas, quando da realização dos serviços previstos neste artigo, deverá constar o número de CPF da pessoa física envolvida.

§3º - Quando por algum problema técnico não for possível a expedição do CPF (número), os pais deverão ser encaminhados ao Posto da Receita Federal mais próximo para sua posterior emissão.

Art. 2º. Esse Provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Natal, 10 de maio de 2017.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra
Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte